



PROCESSO N.º : 2016001229
INTERESSADO : DEPUTADO ERNESTO ROLLER
ASSUNTO : Introduz alterações na Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Ernesto Roller, que introduz alterações na Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A alteração tem por escopo subordinar à previa aprovação da Assembleia Legislativa, por voto secreto, após arguição pública, o nome do escolhido pelo Governador, a partir de lista tríplice, para o cargo de Reitor da Universidade Estadual de Goiás - UEG, entidade de natureza autárquica.

A justificativa menciona que a presente medida visa fortalecer o papel do Poder Legislativo na escolha do dirigente máximo da instituição estadual de educação superior, nos mesmos moldes traçados para o Senado Federal pelo art. 52, III, "F", da Constituição Federal.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A proposição pretende tornar obrigatório o encaminhamento à Assembleia Legislativa da indicação feita pelo Governador para o cargo de Reitor da Universidade Estadual de Goiás – UEG. O indicado passaria por uma arguição pública e, posteriormente, seria submetido à deliberação desta Casa Legislativa, em votação secreta.



Sobre essa matéria, conforme já exposto na justificativa da presente proposição, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não padece de vício de inconstitucional a previsão de participação legislativa na nomeação de dirigentes de **autarquias ou fundações públicas**. Trata-se, no caso, de aplicação aos Estados-membros do parâmetro de simetria constante do art. 52, III, "f", da Constituição da República, que submete ao crivo do Senado Federal a aprovação prévia de **titulares de cargos determinados por lei**. É o que se extrai do julgamento proferido nas ADIs 2225; 862; 1642; 1858; 2167.

A ementa da ADI 225, relator Min. Sepúlveda Pertence, é esclarecedora sobre essa questão:

EMENTA: Separação e independência dos poderes: submissão à Assembléia Legislativa, por lei estadual, da escolha de diretores e membros do conselho de administração de autarquias, fundações públicas e empresas estatais: jurisprudência do Supremo Tribunal.

1. À vista da cláusula final de abertura do art. 52, III, f da Constituição Federal, consolidou-se a jurisprudência do STF no sentido da validade de normas locais que subordinam a nomeação dos dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

2. Diversamente, contudo, atento ao art. 173 da Constituição, propende o Tribunal a reputar ilegítima a mesma intervenção parlamentar no processo de provimento da direção das entidades privadas, empresas públicas ou sociedades de economia mista da administração indireta dos Estados.

Mostra-se válida, portanto, a previsão de aprovação prévia pela Assembleia Legislativa da indicação do Governador do Estado para o cargo de reitor da UEG. Logo, a propositura em pauta é compatível com o sistema constitucional vigente.

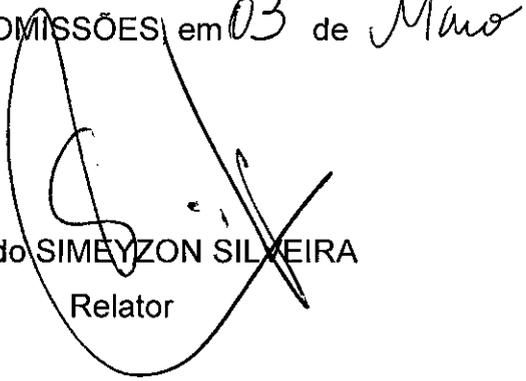
De fato, como consignado na justificativa da proposição, a sabatina a ser realizada pelo Poder Legislativo, além de testar os conhecimentos técnicos do escolhido - aspecto relevantíssimo para o eficiente desempenho do



cargo -, é uma forma de controle pelos representantes do povo em relação a escolha do dirigente máximo de uma instituição pública de ensino superior de extrema importância para a sociedade goiana.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES em 03 de Maio de 2016.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator

mtc